



VOTO

PROCESSO: 00058.027193/2019-07

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Da mesma forma, compete à Agência conceder a exploração da infraestrutura aeroportuária, cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir as matérias de competência da ANAC.

1.2. Destarte a matéria é de competência da ANAC, o recurso sob análise é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a Concessionária Aeroportos Brasil, Viracopos S.A. - em Recuperação Judicial, interpôs recurso ante Decisão de Primeira Instância^[1] proferida pela SRA, que concluiu pela manutenção da obrigação contratual do pagamento integral à União, mediante depósito no FNAC, da Contribuição Fixa do ano de 2019 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012/SBKP, na data estabelecida no contrato.

2.2. Em breve síntese, a recorrente alega impossibilidade legal de pagamento em razão da sua recuperação judicial ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas. Assevera que os valores devidos a título de outorga deverão necessariamente ser pagos mediante compensação com a indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, em observância às disposições da Lei 13.448/17 e do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) homologado. Deste modo requer que a ANAC reconheça: i) a impossibilidade de pagamento por parte da Concessionária, e; ii) a suspensão da exigibilidade do crédito.

2.3. As alegações não merecem prosperar.

2.4. De antemão ratifico e adoto^[2] como razões de decidir o inteiro teor da Decisão de Primeira Instância. Não obstante o PRJ homologado e o Aditivo contratual de relicitação assinado^[3], o presente processo cuida da etapa de constituição do crédito, ainda anterior a qualquer ato de constrição ou ato de natureza material atinente à cobrança propriamente dita. A cobrança, como etapa posterior ao encerramento do feito e à constituição definitiva do crédito, certamente observará a situação fático-jurídica vigente no momento da atuação administrativa com tal finalidade.

2.5. Ao passo que é inequívoca a obrigação contratual de recolhimento da parcela devida da Contribuição Fixa vencida em 11/07/2019^[4], verifico não haver óbices impeditivos ao feito em

deliberação, tampouco determinação em vigor que ampare a suspensão da exigibilidade das contribuições ao sistema, pactuadas no Contrato de Concessão.

2.6. Por fim, cumpre lembrar que este Colegiado já deliberou sobre recurso análogo no âmbito do processo nº. 00058.018474/2018-80^[5], ocasião que decidiu pela manutenção da obrigação contratual pelos mesmos motivos aqui retratados.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. – em Recuperação Judicial, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão recorrida em todos os seus termos.

3.2. Outrossim, conforme orientação^[6] exarada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, uma vez concluída a deliberação da Diretoria Colegiada sobre o julgamento do presente Recurso Administrativo, deverá a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) oficial, igualmente, a Seguradora acerca do seu resultado.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Decisão Primeira Instância (3926189).

[2] Conforme o disposto no § 1º art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[3] Termo Aditivo nº 2/2020 ao Contrato de Concessão de Aeroportos nº 3/ANAC/2012-SBKP – Processo nº 00058.011447/2020-09 (4890096) e (4911180).

[4] **Seção IV - Da Contribuição ao Sistema**

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

2.11. O pagamento da primeira parcela da Contribuição Fixa se dará ao término do 12º mês, contado da Data de Eficácia do Contrato, sendo as demais parcelas pagas a cada 12 (doze) meses subsequentes.

[5] Trata da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2017. Deliberações da Diretoria Colegiada pela aprovação dos Votos DIR/RC (4291546) e (4615750).

[6] PARECER n. 00263/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3880233), de 26/12/2019, aprovado pelos Despachos DESPACHO n. 01498/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (3880236) e DESPACHO n. 00070/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (3880237).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/10/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4928016** e o código CRC **6F963D7C**.